RADIODIFUSÃO — PROPAGANDA ELEITORAL

— As estações de radiodifusão, pertencentes às entidades públicas, não podem participar de propaganda eleitoral de natureza partidária.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 34.099-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 183, de 8 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 440-Z, sôbre propaganda eleitoral, pela Rádio Nacional e demais estações de rádios oficiais. "Aprovo. Em 9-7-58". (Rest. proc. S.E.I.P.N., em 18-7-58).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação desta Consultoria-Geral o processo anexo, em que o Superintendente das Emprêsas Incorporadas solicita decisão superior sôbre a irradiação de propaganda eleitoral, por solicitação e por conta de particulares e agremiações partidárias, na Rádio Nacional.

O Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, e as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 25 de junho do corrente ano, determinam que as estações de rádio, excetuadas as de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, fundações, autarquias, sociedades de economia mista, bem como as de potência inferior a 10 kws. nos 90 dias anteriores às eleições gerais em todo o país, ou de cada circunscrição, município ou distrito, reservarão, diàriamente, duas horas à propaganda partidária, sendo uma delas, pelo menos, à noite, destinando-se, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos (Código Eleitoral, art. 130).

Como se vê, há expressa exclusão das estações oficiais, na propaganda partidária prevista pela Lei Eleitoral.

A Rádio Nacional, que funciona sob o regime de emprêsa privada, por fôrça do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de junho de 1940, e Decreto n.º 31.446, de 12 de setembro de 1952, acolheu, nos pleitos de 1950 e 1954, matéria de propaganda eleitoral, desde que não se tratasse: *a*) de retaliações pessoais; *b*) de palestras de cunho absolutamente polêmico, encaminhadas para o terreno pessoal; *c*) de uso de linguagem imoderada e desrespeitosa contra as autoridades constituídas, mesmo quando citadas sem referência nominal.

O Tribunal Superior Eleitoral, em 1954, sob a presidência do Ministro Edgar da Costa, respondendo a ofício da Rádio Nacional, declarou-se incompetente para apreciar consulta sôbre a propaganda remunerada, nas condições mencionadas.

Agora, ao ensejo de reexame do assunto, o parecer da Consultoria-Geral da República é que a Rádio Nacional é emprêsa de propriedade da União, de sorte que ela, como as demais rádios oficiais, como a estação de rádio do Ministério da Educação e a Rádio Mauá, devem se abster de qualquer propaganda eleitoral, em inequívoca demonstração da absoluta isenção do oficialismo em relação ao pleito: o Govêrno federal não apóia, nem tem preferência por candidatos às eleições que se vão realizar. Salvo melhor juízo. — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.